

SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E AGRICULTURA FAMILIAR: INOVAÇÕES, BENEFÍCIOS E LIMITES AO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO

NATIONAL FINANCIAL SYSTEM AND FAMILY FARMING: INNOVATIONS, BENEFITS AND LIMITS TO CREDIT COOPERATIVE

ANDRESSA CASTRO

Advogada. Graduada em Direito pela UNOCHAPECÓ. Pós-graduação em direito material e processual pela FACULDADE EXPONENCIAL. Pós-graduação em Gestão do Cooperativismo Solidário pela UNIOESTE. Endereço eletrônico: andressakcastro@hotmail.com.

PAULO RICARDO OPUSZKA

É Bacharel em Direito (2000) pela Faculdade de Direito de Curitiba, atual Centro Universitário Curitiba. Mestre em Direito (2006) pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, área de Concentração em Direito Cooperativo e Cidadania e Doutor em Direito (2010), área de Concentração em Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento. É Professor do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania da Unicuritiba. Professor de Direito do Trabalho, Processo e Mercado do Centro de Estudos Jurídicos do Paraná. É professor nos Cursos de Graduação em Direito nas disciplinas de Economia e Direito Constitucional do Centro Universitário Curitiba. Professor da Escola da Magistratura Federal do Paraná. É professor licenciado de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Faculdade Campo Real de Guarapuava/PR. Líder do Grupo Cooperação Internacional e Relações Contratuais junto ao CNPQ. Membro dos grupos de pesquisa em Direito Cooperativo e Cidadania da Universidade Federal do Paraná e Grupo Transdisciplinar em pesquisa jurídica para a sustentabilidade da Universidade Federal do Rio Grande. Atualmente é Superintendente do Instituto Municipal de Administração Pública do Município de Curitiba. Endereço eletrônico: paulo.opuszka@gmail.com.

RESUMO

A finalidade do presente artigo é analisar a partir da agricultura familiar a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009 ao cooperativismo de crédito e os limites, ao exemplo do Sistema Cresol e resgate da evolução normativa desse importante segmento do Sistema Financeiro Nacional. As cooperativas de crédito são instituições financeiras que têm por escopo prestar serviços financeiros

exclusivamente aos seus associados. Se desenvolveram à medida em que foram editados normativos legais, responsáveis em deliberar sobre seu funcionamento e suas atribuições. A mais recente contribuição normativa ao segmento se deu pelo advento da Lei Complementar n.º 130, de 17 de abril de 2009, que veio regulamentar o artigo 192 da Constituição Federal de 1988. A metodologia de pesquisa, quanto aos objetivos, foi reflexiva e dialética, propondo-se a descrever e explicar as inovações. Quanto aos procedimentos técnicos, pela análise bibliográfica e documental, leis e revistas especializadas, bem como publicações de internet. Por fim, como o Sistema Cresol de Cooperativas de Crédito preservará sua identidade frente ao novo modelo de governança proposto pela lei.

PALAVRAS CHAVE: Cooperativa de Crédito. Novo marco regulatório. Agricultura familiar.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze from the family farm Complementary Law No. 130 of April 17, 2009 the credit union and the limits, the example System Cresol retrieval and regulatory evolution of this important segment of the financial system. Credit unions are financial institutions that have the purpose to provide financial services exclusively to its members. Developed to the extent that legal rules were edited, responsible for deciding on their operation and their assignments. The most recent normative contribution to the segment is given by the advent of Complementary Law n. 130 of 17 April 2009, which was legally Article 192 of the Constitution of 1988. The research methodology, the aims, was reflexive and dialectic, proposing to describe and explain the innovations. As for the technical procedures for analyzing literature and documents, laws and magazines as well as internet publications. Finally, as the system Cresol Cooperative Credit preserve their identity against the new governance model proposed by law.

KEYWORDS: Credit Cooperative. New regulatory. Family farming.

1. INTRODUÇÃO

As cooperativas de crédito são instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedade cooperativa, tendo por objetivo a prestação de serviços financeiros aos seus associados.

No cenário atual as cooperativas de crédito se apresentam como um importante instrumento de desenvolvimento, mesmo que tal segmento seja extremamente modesto no Brasil se comparado a outros países mais desenvolvidos.

O setor cooperativista é de singular importância para a sociedade, à medida que promove a aplicação de recursos privados e assume correspondentes riscos em favor da própria comunidade onde se desenvolve.

Por representar iniciativas diretamente promovidas pelos cidadãos, é importante para o desenvolvimento local de forma sustentável, especialmente nos aspectos de formação de poupança e de financiamento de iniciativas empresariais que trazem benefícios evidentes em termos de geração de empregos e de distribuição de renda.

Como consequência natural dos diversos aperfeiçoamentos regulamentares, o cooperativismo de crédito no Brasil vem passando por um processo de expansão. Esses aperfeiçoamentos regulamentares e normativos se aproximam daqueles exigidos às demais instituições financeiras, sem, contudo deixar de observar os princípios cooperativistas.

A mais recente contribuição normativa ao segmento do cooperativismo de crédito se deu pelo advento da Lei complementar n.º 130, de 17 de abril de 2009, que veio regulamentar o artigo 192 da Constituição Federal de 1988.

O objetivo do presente trabalho foi estudar as inovações e benefícios que a Lei Complementar n.º 130, de 17 de abril de 2009, bem como trazer à tona um resgate da evolução normativa do cooperativismo de crédito, segmento importante do Sistema Financeiro Nacional.

A metodologia de pesquisa utilizada, quanto aos seus objetivos, foi reflexiva e dialética, pois o estudo se propôs a descrever e explicar as inovações trazidas pelo advento da Lei Complementar n.º130/2009. Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, ao adotar para elaboração do trabalho, livros, artigos, leis e revistas especializadas, bem como publicações de internet, os quais serviram como subsídios para análise da legislação.

O trabalho descreve em linhas gerais as normas e como essas foram sofrendo alterações à medida que o país enfrentava o desenvolvimento político e econômico da sociedade, chegando a inovação trazida pela Lei Complementar n.º 130/2009 e a importância deste novo normativo ao Sistema Cresol, bem como o

desafio do Sistema Cresol em manter sua identidade e forma de gestão frente às mudanças de governança.

Realiza-se reflexão do benefício do marco regulatório na cooperativa segmentada ao crédito rural, a qual é gerida e formada por agricultores familiares, em contrapartida com os limites impostos pelo novo regramento relativo a governança.

2. COOPERATIVISMO DE CRÉDITO NO BRASIL

2.1. Cooperativas no Brasil

O setor do cooperativismo de crédito se apresenta na atualidade como segmento de grande importância à sociedade brasileira, uma vez que promove a aplicação de recursos privados e assume os correspondentes riscos em favor da própria comunidade onde se desenvolve. Mostra-se de grande valia ao desenvolvimento local de forma sustentável, mormente no que tange aos aspectos de formação de poupança e de financiamento de iniciativas empresariais que trazem benefícios evidentes em termos de distribuição de renda e geração de empregos.

O cooperativismo pode ser considerado um modelo socioeconômico capaz de unir desenvolvimento econômico e bem-estar social, uma vez que visa atender as necessidades do grupo e não o lucro e é fundamentado na reunião de pessoas e não no capital.

Atualmente, as cooperativas de crédito vêm ocupando os espaços deixados pelas instituições bancárias, como consequência do fenômeno mundial da concentração, reflexo marcante da concorrência no setor financeiro (SOARES; MARDEGAN, 2007, p. 61).

As cooperativas de crédito são instituições financeiras que têm por escopo prestar serviços financeiros exclusivamente aos seus associados, podendo-se destacar a concessão de crédito, captação de depósitos à vista e a prazo, cheque, prestação de serviço de cobrança, de custódia, de recebimento e pagamento por conta de terceiros sob convênio com instituições financeiras públicas e privadas e correspondentes no país, além de outras operações específicas e atribuições estabelecidas na legislação em vigor.

As cooperativas de crédito são classificadas em sociedades cooperativas singulares, ou de primeiro grau, cooperativas centrais ou federações de cooperativas (ou de segundo grau), e ainda as de terceiro grau ou confederações de cooperativas.

As sociedades cooperativas são classificadas em cooperativas singulares, centrais e confederações. Extrai-se a diferença entre as cooperativas singulares, centrais e confederações do artigo 6º da Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971 (BRASIL, 2013b):

As sociedades cooperativas são consideradas: I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos; II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais; III - confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

De acordo com a Lei 5.764/71 (BRASIL, 2013b), os objetivos das três modalidades de cooperativas citadas, são definidos nos artigos 7º, 8º e 9º. As cooperativas singulares prestam serviços diretamente aos associados, conforme preceito do artigo 7º.

As cooperativas centrais e federações de cooperativas, nos moldes do artigo 8º: “objetivam organizar, em comum e maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços”.

E por fim, as confederações de cooperativas, que conforme artigo 9º, têm por objetivo: “orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.”

As cooperativas de crédito no Brasil se desenvolveram à medida que foram editados normativos legais, responsáveis em deliberar sobre seu funcionamento e atribuições, o que é apresentado na sequência.

No Brasil, o cooperativismo de crédito foi introduzido por meio do trabalho do padre jesuíta Teodoro Amstadt que, percorrendo a região de colonização alemã do Estado do Rio Grande do Sul, levava junto com seu trabalho missionário a doutrina cooperativista.

A primeira cooperativa de crédito brasileira, denominada Caixa de Economia e Empréstimos Amstad, surgiu no ano de 1902, na localidade de Linha Imperial, município de Nova Petrópolis, no Estado do Rio Grande do Sul. Posteriormente passou a ser denominada Caixa Rural. Essa cooperativa continua em atividade, hoje com o nome de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Pioneira da Serra Gaúcha – Sicredi Pioneira/RS (PINHEIRO, 2008).

Em 1945 foi criada a Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), momento em que:

houve certa sobreposição de competências no papel de regular e fiscalizar as entidades cooperativas, embora o registro destas permanecesse a cargo do Ministério da Agricultura, por meio do Serviço de Economia Rural (SER). Em novembro de 1958, por solicitação da SUMOC, o Ministério da Agricultura editou a Portaria 1.079, que sobrestou novos registros de cooperativas de crédito, situação que seria ratificada em novembro de 1962, mediante edição do Decreto 1.503, do então Conselho de Ministros. [...] esse foi um período de turbulência política, que culminou no golpe militar de 1964, onde havia certo temor por todo tipo de organização de base, ainda mais no meio rural, principal foco do cooperativismo (SOARES; MARDEGAN, 2007, p.62).

O cenário dos anos 1950 e 1960, resultou na retração do crescimento do setor cooperativista, até que em dezembro de 1964 foi editada a Lei nº 4.595 e a consequente criação do Banco Central do Brasil, quando as cooperativas de crédito passaram a ser classificadas como instituições financeiras. A partir dessa iniciativa, o movimento de crédito rural tomou força e se expandiu por todo país, com destaque, sobretudo, para as regiões Sul e Sudeste do país (PINHEIRO, 2008).

2.2. Evolução do Cooperativismo de Crédito no Brasil e o surgimento do Sistema Cresol

No Brasil, o cooperativismo de crédito foi introduzido por meio do trabalho do padre jesuíta Teodoro Amstadt que, percorrendo a região de colonização alemã do Estado do Rio Grande do Sul, levava junto com seu trabalho missionário a doutrina cooperativista.

A primeira cooperativa de crédito brasileira, denominada Caixa de Economia e Empréstimos Amstad, surgiu no ano de 1902, na localidade de Linha Imperial, município de Nova Petrópolis, no Estado do Rio Grande do Sul. Posteriormente passou a ser denominada Caixa Rural. Essa cooperativa continua em atividade, hoje

com o nome de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Pioneira da Serra Gaúcha – Sicredi Pioneira/RS (PINHEIRO, 2008).

Em 1945 foi criada a Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), momento em que:

houve certa sobreposição de competências no papel de regular e fiscalizar as entidades cooperativas, embora o registro destas permanecesse a cargo do Ministério da Agricultura, por meio do Serviço de Economia Rural (SER). Em novembro de 1958, por solicitação da SUMOC, o Ministério da Agricultura editou a Portaria 1.079, que sobrestou novos registros de cooperativas de crédito, situação que seria ratificada em novembro de 1962, mediante edição do Decreto 1.503, do então Conselho de Ministros. [...] esse foi um período de turbulência política, que culminou no golpe militar de 1964, onde havia certo temor por todo tipo de organização de base, ainda mais no meio rural, principal foco do cooperativismo (SOARES; MARDEGAN, 2007, p.62).

O cenário dos anos 1950 e 1960, resultou na retração do crescimento do setor cooperativista, até que em dezembro de 1964 foi editada a Lei nº 4.595 e a consequente criação do Banco Central do Brasil, quando as cooperativas de crédito passaram a ser classificadas como instituições financeiras. A partir dessa iniciativa, o movimento de crédito rural tomou força e se expandiu por todo país, com destaque, sobretudo, para as regiões Sul e Sudeste do país (PINHEIRO, 2008).

Ao estudar a evolução do cooperativismo no Brasil, observou-se que a luta por acesso ao crédito e desenvolvimento sustentável levou famílias agricultoras a atuarem como sujeitos da história do cooperativismo de crédito, como ocorreu com o Sistema Cresol de Cooperativas de Crédito Rural com Interação Solidária. Essa evolução é apresentada a seguir, conforme Cresol (2013).

No final da década de 80, as dificuldades de acesso ao crédito rural, a necessidade de financiar experiências alternativas da agricultura e a luta dos assentados da reforma agrária nas regiões Sudoeste e Centro-Oeste do Paraná, levaram algumas organizações a estruturar um fundo de financiamento para a agricultura familiar – o Fundo de Crédito Rotativo (FCR).

Esse fundo, financiado pela cooperação internacional (Misereor), era administrado por entidades/movimentos pastorais, sindicais, não governamentais, associativas e sem terras, nas regiões Sudoeste e Centro-Oeste. A partir dessa experiência ficou evidenciada a necessidade de criar uma instituição que pudesse acessar, canalizar e desburocratizar o crédito rural, além de administrar os recursos

de poupança dos agricultores e prestar outros serviços financeiros que eles demandassem.

No final de 1994 e início de 1995, foram realizados dois importantes seminários sobre fundos rotativos e cooperativismo de crédito, na Fundação Rureco, em Guarapuava-PR e na Associação de Estudos, Orientação e Assistência Rural (ASSESOAR), em Francisco Beltrão-PR. Além disso, três intercâmbios foram realizados em 1995 com visitas às cooperativas de crédito de Quilombo, Caçador e Itapiranga, no Oeste catarinense, apoiadas pela Associação dos Pequenos Agricultores do Oeste Catarinense (APACO). Estes intercâmbios contribuíram para consolidar o projeto de um sistema de cooperativas de crédito independentes e autônomas, gerenciadas pelos próprios agricultores, com crescimento horizontal e inclusão social.

Assim, em 1995 foram criadas as primeiras cooperativas do Sistema Cresol e em seguida uma base de serviços (Baser) encarregada de dar suporte a essas cooperativas nas áreas de formação, normatização, contabilidade, informática, organizando ainda a interlocução com outras organizações, bancos, governos e entidades de apoio. Com o gradativo aumento do número de cooperativas nos anos seguintes, novas bases regionais foram criadas.

Em 1998 são constituídas as primeiras cooperativas do Sistema Cresol nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul. A expansão para outros territórios foi resultado da atuação de organizações da agricultura familiar desses estados que se identificaram com a proposta do Sistema Cresol.

Em 2000, a Cresol Baser, por orientação do Banco Central, foi transformada em cooperativa central, com sede em Francisco Beltrão-PR. Em 2004, conforme o princípio da descentralização e crescimento horizontal criou-se a segunda cooperativa central de crédito, denominada Cresol Central, com sede em Chapecó-SC.

A Cresol Central tem filiadas no Rio Grande do Sul e Santa Catarina, enquanto a Central Cresol Baser tem como filiadas cooperativas singulares do Paraná, oeste e leste de Santa Catarina, Espírito Santo, Minas Gerais e Rondônia. O Sistema Cresol vem se desenvolvendo ano a ano, trazendo sempre inovações e benefícios ao seu quadro social.

2.3. Legislação Brasileira sobre Cooperativismo de Crédito

A legislação brasileira que dispõe sobre o ramo cooperativismo de crédito evoluiu à medida que esse segmento se desenvolveu. Antes de adentrar a temática principal deste trabalho, estudo da Lei Complementar n.º130, de 17 de abril de 2009, é importante expor, em linhas gerais, as normas sobre cooperativas de crédito de forma cronológica, no período de 1903 a 2009, conforme Pinheiro (2008).

Decreto-Lei 979/1903 permitia aos sindicatos organização de caixas rurais de crédito agrícola, bem como de cooperativas de produção ou de consumo, sem qualquer detalhamento do assunto.

Decreto-Lei 1.637/1907, disciplina o funcionamento das sociedades cooperativas no Brasil, as quais podiam ser organizadas sob a forma de sociedades anônimas, sociedades em nome coletivo ou em comandita, regidas por leis específicas, permitia ainda, às cooperativas receber dinheiro a juros de sócios e não sócios.

Lei 4.984/1925 excluía as cooperativas de crédito que obedecessem aos sistemas Raiffeisen¹ e Luzzatti², a exigência de expedição de carta patente e de pagamento de quotas de fiscalização, atribuindo ao Ministério da Agricultura a incumbência da fiscalização, sem ônus algum, do cumprimento das prescrições do Decreto 1.637.

Decreto 17.339/1926 aprovou o regulamento destinado a reger a fiscalização gratuita da organização e o funcionamento das caixas rurais Raiffeisen e do banco Luzzatti. O Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, órgão do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, tinha a tarefa de fiscalizar as cooperativas de crédito.

¹ As cooperativas de crédito do tipo Raiffeisen fundamentam-se no princípio cristão de amor ao próximo e, embora adotem a ajuda mútua, admitem auxílio de caráter filantrópico. Além dessas, apresentam outras características como: responsabilidade solidária e ilimitada quanto aos negócios realizados pela sociedade; grande valorização da formação moral do associados; não remuneração dos dirigentes da sociedade; não distribuição de retorno; defesa da idéia de organização de um banco central para atender às necessidades das cooperativas de crédito (COOPERATIVISMO, 2013).

² As cooperativas de crédito tipo Luzzatti, tinham como características a não exigência de vínculo para a associação, exceto algum limite geográfico (município, bairro, etc); quotas de capital de pequeno valor; concessão de crédito sem garantias reais, não remuneração aos dirigentes e responsabilidade limitada ao valor do capital subscrito (INEPARCRED, 2013).

Instruções Complementares para a boa execução do Decreto 17.339, editadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio em 20 de fevereiro de 1929, as quais estabeleciam procedimentos de fiscalização e características das caixas rurais Raiffeisen e de bancos populares Luzzatti, bem como regras a serem observadas pelas federações de cooperativas Raiffeisen e Luzzatti.

Decreto 24.647/1934 revogou o Decreto 22.239. Todas as cooperativas de crédito passaram a necessitar de autorização do governo para funcionar. Estabeleceu-se que as cooperativas deviam ser formadas por pessoas da mesma profissão ou de profissões afins, exceto no caso de cooperativas de crédito formadas por industriais, comerciantes ou capitalistas, que podiam ser formadas por pessoas de profissões distintas.

Decreto-Lei 581/1938 revogou Decreto 24.647 e revigorou o Decreto 22.239. O Decreto-Lei 581 passou para o Ministério da Fazenda a incumbência de fiscalizar as cooperativas de crédito urbanas, mantendo as cooperativas de crédito rural sob fiscalização do Ministério da Agricultura.

Decreto-Lei 5.893/1943 revogou novamente o Decreto 22.239, assim como o Decreto-Lei 581. Retornou ao Ministério da Agricultura a tarefa de fiscalizar todas as cooperativas, independente do tipo. Foi criada a Caixa de Crédito Cooperativo, destinada ao financiamento e fomento do cooperativismo.

Decreto-Lei 7.293/1945 criou a Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), e deu a essa Superintendência a atribuição de proceder à fiscalização de Bancos, Casas Bancárias, sociedades de crédito, financiamento e investimento, e cooperativas de crédito, processando os pedidos de autorização para funcionamento, reforma de estatutos, aumento de capital, abertura de agências, etc.

Lei 1.412/1951 transformou a Caixa de Crédito Cooperativo no Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), com objetivo de assistência e amparo às cooperativas.

Decreto 30.265/1951 aprovou o regulamento do Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

Decreto 41.872/1957 esclareceu que as cooperativas de crédito estavam sujeitas à fiscalização da SUMOC, no que se relacionar com as normas gerais reguladoras da moeda e do crédito, baixadas pelo Governo.

Decreto 46.438/1959 criou o Conselho Nacional de Cooperativismo.

Portaria 1.098/1961 do Ministério da Agricultura reafirmou que as cooperativas de crédito estavam sujeitas à prévia autorização do Governo para se constituírem, exceto: a) as caixas rurais Raiffeisen; b) as cooperativas de crédito agrícolas; c) as cooperativas mistas com seção de crédito agrícola; d) as centrais de crédito agrícola; e) as cooperativas de crédito mútuo.

Lei 4.595/1964 equiparou as cooperativas de crédito às demais instituições financeiras e transferiu ao Banco Central do Brasil as atribuições cometidas por lei ao Ministério da Agricultura, no que concerne à autorização de funcionamento e fiscalização de cooperativas de crédito de qualquer tipo e da seção de crédito às cooperativas que o tenham.

Resolução 15/1966 do CMN estabeleceu que as cooperativas de crédito e as seções de crédito das cooperativas mistas somente poderiam captar depósitos à vista de seus associados. Estabeleceu, ainda, que era vedado deixar de distribuir eventuais sobras apuradas entre os associados.

Resolução 27/1966 do CMN estabeleceu que as cooperativas de crédito e as seções de crédito das cooperativas mistas deviam receber depósitos exclusivamente de associados pessoas físicas, funcionários da própria cooperativa e de instituições de caridade, religiosas, científicas, educativas e culturais, beneficentes ou recreativas, das quais participem apenas associados ou funcionários da própria cooperativa.

Decreto-Lei 59/1966 revogou definitivamente o Decreto 22.239, assim como o Decreto-Lei 5.154/1942, e determinou que as atividades creditórias das cooperativas somente podiam ser exercidas em entidades constituídas exclusivamente com essa finalidade. Estabeleceu que as seções de crédito existentes poderiam constituir cooperativas de crédito autônomas, cujo registro estava assegurado, desde que cumpridas as exigências do Banco Central do Brasil, ou se limitar a fazer adiantamentos aos associados, por meio de títulos de crédito acompanhados de documentos que assegurassem a entrega da respectiva produção, vedado o recebimento de depósitos até mesmo de associados.

Resolução 99/1968 do CMN disciplinou a autorização para funcionamento de cooperativas de crédito rural.

Lei 5.764/1971 revogou o Decreto-Lei, assim como seu Decreto 60.597, instituiu o regime jurídico vigente das sociedades cooperativas. Definiu a cooperativa como sociedade de pessoas, de natureza civil. Manteve a fiscalização e o controle das cooperativas de crédito e das seções de crédito das agrícolas mistas, com o Banco Central do Brasil.

O artigo 5º da Constituição Federal derogou a Lei 5.764 na parte em que condiciona o funcionamento das sociedades cooperativas à prévia aprovação do Governo. As cooperativas de crédito continuaram dependentes de prévia aprovação do Governo para funcionar, por força do disposto no artigo 192 da Carta Magna.

Resolução 1.914/1992 revogou as Resoluções 11, 27 e 99, vedou a constituição de cooperativas de crédito do tipo Luzzatti, assim compreendidas aquelas sem restrição de associados, e estabeleceu como tipos básicos para concessão de autorização para funcionamento as cooperativas de economia e crédito mútuo e as cooperativas de crédito rural.

Resolução 2.608/1999 do CMN revogou a Resolução 1.914. Atribuiu às cooperativas centrais o papel de supervisionar o funcionamento e realizar auditoria nas cooperativas singulares filiadas. Estabeleceu limites mínimos de patrimônio líquido ajustado.

Resolução 2.771/2000 do CMN revogou a Resolução 2.608 do CMN. Reduziu os limites mínimos de patrimônio líquido, mas com a adoção para as cooperativas de crédito dos limites de patrimônio líquido ponderado pelo grau de risco do ativo, passivo e contas de compensação.

Resolução 2.788/2000 do CMN permitiu a constituição de bancos múltiplos cooperativos.

Os artigos 1.093 a 1.096 da Lei 10.406, do novo Código Civil, estabeleceram as características básicas da sociedade cooperativa, remetendo à regulamentação do tipo jurídico das cooperativas à lei específica.

Resolução 3.058/2002 do CMN permitiu a constituição de cooperativas de crédito mútuo formadas por pequenos empresários, microempresários e microempreendedores, responsáveis por negócios de natureza industrial, comercial ou de prestação de serviços, incluídas as atividades da área rural, cuja receita bruta anual, por ocasião da associação, seja igual ou inferior ao limite estabelecido pela legislação em vigor para as pequenas empresas.

Resolução 3.106/2003 do CMN revogou as Resoluções 2.771 do CMN e 3.058 do CMN, permitiu a constituição de cooperativas de livre admissão de associados em localidades com menos de cem mil habitantes, assim como a transformação de cooperativas existentes em cooperativas de livre admissão de associados em localidades com menos de 750 mil habitantes.

A Resolução 3.106 do CMN permitiu, ainda, a preservação do público-alvo de cooperativas de quadros sociais distintos, no caso de pedidos de fusão ou incorporação. Permitiu a continuidade de operação das cooperativas de livre admissão de associados existentes na data de sua entrada em vigor, também conhecidas como cooperativas do tipo Luzzatti, não exigindo a adaptação dessas instituições às regras estabelecidas para as novas cooperativas do tipo, exceto no caso de ampliação da área de atuação e instalação de postos. Estabeleceu a necessidade de projeto prévio à constituição de qualquer cooperativa de crédito, devendo constar do projeto, entre outros pontos, a descrição do sistema de controles internos, a estimativa do número de pessoas que preenchem as condições de associação e do crescimento do quadro de associados nos três anos seguintes de funcionamento, a descrição dos serviços a serem prestados, da política de crédito e de tecnologias e sistemas empregados no atendimento aos associados.

Circular 3.196/2003 do Banco Central (BC) dispôs sobre o cálculo do Patrimônio Líquido Exigido (PLE) das cooperativas de crédito e dos bancos cooperativos, reduzindo, para os bancos cooperativos, as cooperativas centrais e as cooperativas singulares filiadas a centrais, as exigências de patrimônio de referência decorrente do grau de risco das operações, para níveis similares aos exigidos dos demais bancos múltiplos e bancos comerciais. Manteve maior exigência de PLE para as cooperativas de crédito não filiadas a centrais.

Circular 3.201/2003 do BC dispôs sobre procedimentos complementares a serem observados pelas cooperativas de crédito relativamente à instrução de processos. A Circular 3.201 foi posteriormente alterada pela Circular 3.311, de 2 de fevereiro de 2006.

Resolução 3.140/2003 do CMN permitiu a constituição de cooperativas de crédito de empresários participantes de empresas vinculadas diretamente a um mesmo sindicato patronal ou direta ou indiretamente a associação patronal de grau superior, em funcionamento, no mínimo, há três anos, quando da constituição da

cooperativa. Permitiu que as cooperativas de livre admissão de associados, em funcionamento em 26 de junho de 2003, instalassem postos sem necessidade de atendimento aos novos requisitos estabelecidos pela Resolução 3.106.

Resolução 3.188/2004 do CMN autorizou aos bancos cooperativos o recebimento de depósitos de poupança rural, ficando a contratação de correspondente no País, para esse fim, limitada às cooperativas de crédito rural e às cooperativas de livre admissão de associados.

Comunicado 12.910/2005 do BC esclareceu que não eram permitidas associações entre cooperativas de crédito de mesmo nível, nem tampouco de cooperativas de crédito de grau superior naquelas de grau inferior, tendo em vista o artigo 29 do Regulamento anexo à Resolução 3.106, de 2003.

Resolução 3.309/2005 do CMN dispôs sobre a certificação de empregados das cooperativas de crédito, assim como autorizou as cooperativas de crédito a atuarem na distribuição de cotas de fundos de investimento abertos.

Resolução 3.321/2005 do CMN revogou a Resolução 3.106 do CMN e a Resolução 3.140 do CMN e reproduziu em linhas gerais, as diretrizes dos normativos revogados. Possibilitou a constituição de cooperativas de livre admissão em regiões com até trezentos mil habitantes, permitiu novas possibilidades de constituição de cooperativas com quadro social segmentado, ampliou o limite de diversificação de risco, tanto para cooperativas singulares, quanto para centrais, possibilitou a instalação de postos de atendimento eletrônico, assim como revogou a proibição de instalação de postos de atendimento por parte de cooperativas Luzzatti, além de outras alterações de menor impacto.

Circular 3.294/2005 do BC alterou, reduzindo para 20%, o fator de ponderação de risco das operações realizadas entre cooperativas centrais e suas filiais e das realizadas entre centrais e bancos cooperativos.

Circular 3.314/2006 do BC dispôs sobre as modificações no capital social, a constituição do fundo de reserva, a destinação das sobras e a compensação das perdas das cooperativas de crédito.

Carta-Circular 3.224/2006 do BC esclareceu acerca da base de cálculo do Fundo de Assistência Técnico, Educacional e Social (FATES) para cooperativas de crédito.

Resolução 3.346/2006 instituiu e regulamentou o programa destinado ao fortalecimento da estrutura patrimonial das cooperativas singulares de crédito (PROCAPCRED), por meio de financiamentos concedidos a associados para aquisição de quotas-parte de capital.

Resolução 3.442/2007 do CMN revogou a Resolução 3.321 do CMN e trouxe, como principais avanços normativos, a possibilidade de transformação de cooperativas de crédito em livre admissão em áreas de ação com até 1,5 milhão de habitantes, a previsão de constituição de uma entidade de auditoria cooperativa, destinada à prestação de serviços de auditoria externa, constituída e integrada por cooperativas centrais de crédito e/ou por suas confederações, aperfeiçoou o relacionamento das cooperativas singulares com bancos cooperativos e outros dispositivos regulamentares.

Carta-Circular 3.274/2007 do BC esclareceu acerca dos critérios a serem observados pelas cooperativas de crédito, para a constituição de fundos ao amparo do artigo 28, § 1º, da Lei nº 5.764, de 1971.

Resolução 3.531/2008 do CMN possibilitou aos bancos cooperativos a contratação de qualquer cooperativa de crédito como correspondente, para fins de captação de poupança rural.

Resolução 3.859/2010, altera e consolida as normas relativas à constituição e ao funcionamento de cooperativas de crédito.

Feita a relação cronológica da evolução legislativa acerca do cooperativismo de crédito, adentra-se a questão da necessidade de Regulamentação da Constituição Federal de 1988, regulamentação esta que ocorreu com o advento da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, a qual será detalhada na sequência.

3. SISTEMA CRESOL DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA

3.1. Atuação do Sistema Cresol

No Brasil, os agricultores familiares sempre tiveram acesso restrito ao crédito rural, seja em função da concentração fundiária, que ao longo dos anos contribuiu

para gerar a desigualdade social, ou mesmo, o limitado acesso aos serviços financeiros da população rural, que sofre muitas vezes pela falta da própria inexistência de instituições financeiras em muitos municípios, e ainda em muitos casos pelo pouco interesse dos bancos em operar com populações de baixa renda, especialmente os agricultores, os quais normalmente possuem um fluxo de renda irregular ao longo do ano, em função da safra e das condições climáticas adversas.

A inclusão social é uma das grandes bandeiras do cooperativismo idealizado pelo Sistema Cresol. A expressão “interação solidária” significa que, mesmo as cooperativas sendo independentes e possuindo suas próprias regras de conduta, são solidárias entre si, auxiliando-se mutuamente, com apoio financeiro, técnico e social. O conceito de “interação solidária” expressa a ideia de responsabilidade compartilhada entre cooperados e dirigentes, que devem acompanhar e ter controle sobre seu funcionamento.

O crédito é a ferramenta mais utilizada para essa inclusão, primando pelo acesso dos agricultores a programas, produtos e serviços que possam gerar desenvolvimento e qualidade de vida. O crédito é um dos pilares para o desenvolvimento econômico e social de uma sociedade. Se o acesso ao crédito não for privilégio de uma pequena parcela, terá ele na sociedade um poder de incentivar a atividade econômica e a geração de postos de trabalho e renda. No Brasil, entretanto, fruto do modelo de crédito e em alguns casos do pouco compromisso das instituições, este instrumento ainda é altamente seletivo e excludente. Além disso, outro fator é o uso inadequado dos recursos, com financiamento de projetos que muitas vezes, tem sua capacidade de retorno e pagamento duvidosa.

No meio rural, os problemas são ainda mais limitantes devido à instabilidade e riscos inerentes à produção do campo. As organizações cooperativas têm conseguido importantes avanços com relação às políticas públicas beneficiando agricultores familiares e assentados da reforma agrária, principalmente, com relação à política de Crédito Rural. Ressalta-se a importância do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, mas que deve ser aplicado com responsabilidade para promover o desenvolvimento sustentável dessa categoria da sociedade.

As ações de implementação a organização de cooperativas de crédito rural na agricultura familiar vêm se intensificando nos últimos anos, visando garantir o apoio

às iniciativas que oportunizem o acesso da grande maioria dos agricultores familiares as linhas de crédito, tanto oficial, como também os recursos autogeridos pelas cooperativas.

As cooperativas de crédito são uma organização composta por pessoas físicas, com principal propósito de buscar o autofinanciamento, por meio de uma sociedade de crédito coletivo, sendo sua missão fortalecer e estimular à produção da agricultura familiar e promover a educação financeira dos trabalhadores rurais com estímulo a poupança e crédito, visando o desenvolvimento local sustentável e solidário com melhoria da qualidade de vida no campo.

Nessa visão o microcrédito tem um papel fundamental para promover o desenvolvimento local e sustentável. Desenvolver programas de fortalecimento da poupança e uso adequado dos recursos concedendo financiamentos rurais e empréstimos pessoais dentro da realidade e condições dos grupos familiares. O microcrédito por meio das cooperativas, quando bem aplicado, é um fator de indução do desenvolvimento local e inclusão social, pois permite por um lado o acesso a recursos financeiros a classes desprovidas que podem avançar em seu processo produtivo primário, que muitas vezes insuficientes para o sustento. Por outro lado, tira essas pessoas já em dificuldades da mão dos agentes financeiros que tem a principal preocupação na geração de lucros para seus donos, para tanto, cobrando taxas e tarifas exorbitantes.

Além do acesso aos serviços financeiros, a preocupação é a qualidade destes, pois a necessidade é ter um agente de crédito com maior proximidade e afinidade com os agricultores familiares e que promova desenvolvendo territorial. Para tanto, as cooperativas de crédito, muito além de simples agentes financeiros, preocupam-se em: estimular a organização de entidades associativas e cooperativas (a exemplo de cooperativas de produção/comercialização); fazer parceria com as organizações cooperativas e associativas na perspectiva de gestão e controle de cadeias produtivas; proporcionar, através da mutualidade, assistência financeira aos associados em suas atividades específicas, buscando apoiar e aprimorar a produção e qualidade de vida; qualificar a formação de seus associados, no sentido de fomentar e desenvolver nas comunidades o cooperativismo e associativismo; promover intercâmbio de grupos de agricultores familiares, trabalhadores e

trabalhadoras rurais, associados, com outras cooperativas e organizações de agricultores para troca de experiências nas suas atividades.

Uma das estratégias da Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária – Central Cresol Baser está focada na potencialização do crescimento do sistema de crédito rural solidário, em regiões do país onde inexistia sistema cooperativo de crédito concorrente.

Através dos repasses agrícolas para custeio e investimento, as Cooperativas de Crédito da Agricultura Familiar injetam de forma direta muitos recursos nas cidades onde atuam. O dinheiro entregue para o agricultor acaba nas agropecuárias, lojas de máquinas e implementos agrícolas movimentando a economia local. Com isso, as cooperativas além de beneficiar os seus associados, indiretamente contribuem para o desenvolvimento local, onde estão instaladas.

O Cooperativismo é um instrumento vital para que uma comunidade saia do anonimato e passe a ter maior expressão social e econômica. É por meio de uma Cooperativa que a comunidade se fortalece e tem grandes chances de alcançar os objetivos comuns.

No Sistema Cresol todas as cooperativas são administradas por um Conselho de Administração formado por agricultores familiares, que realizam cursos de formação visando adquirir o conhecimento técnico necessário para condução dos trabalhos.

Cumprindo o princípio de Interação Solidária, todos os membros do Conselho de Administração estarão em constante contato com a sociedade organizada em grupos informais, movimentos sociais e organizações institucionais, interagindo nestes meios sociais para melhor cumprir a missão da cooperativa.

4. REGULAMENTAÇÃO DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO E O SISTEMA CRESOL

4.1. Lei Complementar nº 130/2009

Esta seção trata da apresentação e análise do estudo da Lei Complementar n.º 130/2009 (BRASIL, 2013a), onde é explicitado aspectos relevantes da referida lei, no que se refere às inovações e importâncias ao segmento do cooperativismo de crédito.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 que introduziu as Cooperativas de Crédito no Sistema Financeiro Nacional, se fazia necessário editar uma lei complementar que regulamentasse o artigo 192 da Carta Magna (BRASIL, 2013c) que prevê:

o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Com escopo de regulamentar o artigo referido, foi publicada a Lei Complementar n.º 130, de 17 de abril de 2009, a qual dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, trouxe importantes inovações às instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito.

As inovações da Lei Complementar 130/2009 tratam de várias questões pertinentes às cooperativas de crédito, tais como: estrutura do conselho de administração, mandato de membros do conselho, distribuição e restituição de cotas do capital, tratamento de perdas, poder de voto de filiadas, acesso às informações das cooperativas pelas centrais ou outros órgãos constituídos pelo segmento, regime de cogestão, entre outros, os quais fazem parte do estudo proposto.

Todas as inovações normativas passam a ser analisadas, onde objetiva-se demonstrar a importância de cada artigo da lei para o segmento do cooperativismo.

O artigo 2º da lei em comento possui a seguinte redação:

As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro. § 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração. § 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados. § 3º A concessão de créditos e garantias a integrantes de órgãos estatutários, assim como a pessoas físicas ou jurídicas que com eles mantenham relações de parentesco ou negócio, deve observar procedimentos de aprovação e controle idênticos aos dispensados às demais operações de crédito. § 4º A critério da assembleia geral, os procedimentos a que se refere o § 3º deste artigo podem ser mais rigorosos, cabendo-lhe, nesse caso, a definição dos tipos de relacionamento a serem considerados para aplicação dos referidos procedimentos. § 5º As cooperativas de crédito, nos termos da legislação específica, poderão ter acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus associados.

As cooperativas de crédito continuam destinando seus serviços precipuamente aos seus associados. Contudo, a captação de recursos e a concessão de créditos e garantias não ficam mais restritas aos associados, isso porque a lei traz ressalva às operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas.

A permissão para que cooperativas singulares possam prestar serviços de natureza financeira e afins, que não captação de recurso e concessão de crédito, também a não associados, trouxe uma abertura grande para realização de negócios. Assim, a cooperativa de crédito pode atuar como correspondente bancário, recebendo pagamento de títulos diversos, pode diversificar com trabalho de corretagem de seguros, cartão de crédito, entre outros.

Outra questão importante, prevista no artigo acima, é o tratamento igualitário que deve ser observado quando da concessão de créditos e garantias aos integrantes de órgãos estatutários, ou pessoas físicas ou jurídicas que esses mantenham parentesco ou negócio. Inclusive abre-se a possibilidade da assembléia geral criar procedimentos ainda mais rigorosos para esses casos, criando critérios que venham contribuir para a proibição de vantagens pessoais.

Esse reconhecimento legal da concessão de créditos a membros de órgãos estatutários vem diferenciar as cooperativas das sociedades anônimas, porquanto a Lei 7.492/86 considera crime a referida prática para as demais instituições financeiras.

A Cooperativa fica também possibilitada de angariar recursos oficiais para financiar as atividades de seus associados, o que é de extrema importância já que, ao exemplo das cooperativas de crédito rural, o recurso advindo do PRONAF – Programa Nacional de Apoio aos Agricultores familiares é essencial ao desempenho das atividades produtivas rurais.

Prevê o artigo 3º da Lei Complementar 130/2009 que “as cooperativas de crédito podem atuar em nome e por conta de outras instituições, com vistas à prestação de serviços financeiros e afins a associados e a não associados.”

O preceito do referido artigo, que veio complementar o previsto no artigo 2º, parágrafo segundo, traz a possibilidade das cooperativas de crédito ampliar a

prestação de serviços financeiros e afins também ao público externo, que não integrantes do quadro social.

Na sequência, o artigo 4º apresenta:

O quadro social das cooperativas de crédito, composto de pessoas físicas e jurídicas, é definido pela assembleia geral, com previsão no estatuto social. Parágrafo único. Não serão admitidas no quadro social da sociedade cooperativa de crédito pessoas jurídicas que possam exercer concorrência com a própria sociedade cooperativa, nem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios bem como suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

A Lei 5.764/71, artigo 6º, inciso I (BRASIL, 2013b) prevê que as cooperativas singulares sejam constituídas por pessoas físicas e excepcionalmente por pessoas jurídicas.

Com base neste preceito legal, o Banco Central editou a Resolução 3.442/2007 (BACEN, 2013), prevendo no artigo 12, inciso I, que a cooperativa singular de crédito deve estabelecer, em seu estatuto, condições de admissão de associados, segundo os seguintes critérios:

I - empregados, servidores e pessoas físicas prestadoras de serviço em caráter não eventual, de uma ou mais pessoas jurídicas, públicas ou privadas, definidas no estatuto, cujas atividades sejam afins, complementares ou correlatas, ou pertencentes a um mesmo conglomerado econômico.

O Banco Central absteve-se de mencionar neste artigo a admissão de pessoas jurídicas prestadoras de serviço em razão de que a associação de pessoa jurídica, com base na Lei 5.764/71, era de caráter excepcional.

A Lei Complementar nº. 130/2009, traz redação no sentido de tornar igualitária a associação de pessoa jurídica e pessoa física, o que vem ampliar o rol de associação nas cooperativas de crédito. Contudo, a lei excetua a possibilidade de associação de pessoas jurídicas que possam exercer concorrência com a própria sociedade cooperativa, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

O artigo 5º trouxe a possibilidade de criação de Diretoria Executiva pelas Cooperativas de Crédito:

As cooperativas de crédito com conselho de administração podem criar diretoria executiva a ele subordinada, na qualidade de órgão estatutário composto por pessoas físicas associadas ou não, indicadas por aquele conselho.

As cooperativas de crédito com conselho de administração podem criar diretoria executiva a ele subordinada, incluindo essa condição no Estatuto Social da Cooperativa, onde haverá inclusive indicação das atribuições. Os diretores executivos podem ser pessoas físicas associadas ou não, os quais serão indicados pelo Conselho de Administração.

Esse normativo trouxe contribuição às cooperativas de crédito, uma vez que há possibilidade de delegar funções técnicas a um diretor executivo, ou um grupo de diretores, que possua conhecimento na área de gestão financeira e administrativa, para que este tome frente na gestão da cooperativa. Ressalta-se que os diretores executivos terão responsabilidade de seus atos, tal qual, os conselheiros de administração.

O artigo 6º trata do mandato dos membros do conselho fiscal:

O mandato dos membros do conselho fiscal das cooperativas de crédito terá duração de até 3 (três) anos, observada a renovação de, ao menos, 2 (dois) membros a cada eleição, sendo 1 (um) efetivo e 1 (um) suplente.

O mandato dos membros do Conselho Fiscal foi majorado de um ano para três anos. Essa mudança permite que os membros do Conselho Fiscal atuem com maior efetividade em seus trabalhos, pois poderão fiscalizar a cooperativa de forma mais detalhada, em razão do aumento do tempo de mandato.

O artigo 7º diz que “é vedado distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-parte do capital, excetuando-se remuneração anual limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais”.

Uma vez integralizada a quota capital pelo associado, esse valor somente pode ser remunerado anualmente com base na taxa Selic.

Segundo o Banco Central (2013b), a taxa Selic:

Se origina de taxas de juros efetivamente observadas no mercado. As taxas de juros relativas às operações em questão refletem basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de recursos). Estas taxas de juros não sofrem influência do risco do tomador de recursos financeiros nas operações compromissadas, uma vez que o lastro oferecido é homogêneo. Com todas as taxas de juros nominais, por outro lado, a taxa Selic pode ser composta “ex post”, em duas parcelas: taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado. A taxa Selic acumulada para determinados períodos de tempo, correlaciona-se positivamente com a taxa de inflação apurada “ex post”.

Assim, a taxa Selic para remunerar a quota capital expressa realmente a taxa de inflação e a taxa de juros apurada em determinado período.

O artigo 8º traz a seguinte redação:

Compete à assembleia geral das cooperativas de crédito estabelecer a fórmula de cálculo a ser aplicada na distribuição de sobras e no rateio de perdas, com base nas operações de cada associado realizadas ou mantidas durante o exercício, observado o disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

A Assembleia Geral das cooperativas de crédito tem a competência de estabelecer qual será a forma de distribuir as sobras ou ratear as perdas do exercício financeiro, que se inicia no dia 1º de janeiro e finda em 31 de dezembro.

O cálculo deve se pautar nas operações de cada associado, realizadas ou mantidas durante o exercício, sendo vedada a distribuição de sobras sobre o capital, fator esse que diferencia a sociedade de pessoas da sociedade de capital.

O artigo 9º apresenta uma inovação importante:

É facultado às cooperativas de crédito, mediante decisão da assembleia geral, compensar, por meio de sobras dos exercícios seguintes, o saldo remanescente das perdas verificadas no exercício findo.
Parágrafo único. Para o exercício da faculdade de que trata o caput deste artigo, a cooperativa deve manter-se ajustada aos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, conservando o controle da parcela correspondente a cada associado no saldo das perdas retidas.

Em ocorrendo término do exercício financeiro da cooperativa com perdas, a assembleia geral poderá optar em não ratear essa perda entre os associados, decidindo pela compensação do saldo de perda pelas sobras dos próximos exercícios.

Isso traz a cooperativa possibilidade de se recuperar no próximo ano, sem trazer prejuízo aos associados, uma vez que esses não precisarão desembolsar valores para arcar com as perdas. Contudo, somente pode exercer essa faculdade a cooperativa que se manter ajustada aos limites de patrimônio exigíveis, com base nas normas vigentes.

A Cooperativa deve manter o controle da parcela que caberia a cada associado arcar, caso as perdas fossem rateadas, isso porque não se pode prever que no próximo exercício a cooperativa efetivamente terá sobra.

O artigo 10º permite a devolução parcial das quotas capitais, o que era vedado anteriormente:

A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, sendo a devolução parcial condicionada, ainda, à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria.

Os associados quando da tomada de empréstimos, devem ter integralizado um montante de quota capital proporcional ao empréstimo. Ocorre que, muitas vezes os empréstimos são quitados e o associado possui um valor alto em quota capital, podendo, com base nesta inovação legislativa, requerer a devolução parcial, mediante autorização do conselho de administração da cooperativa, que levará em conta a observação dos limites de patrimônio exigíveis.

O artigo 11 traz a seguinte redação:

As cooperativas centrais de crédito e suas confederações podem adotar, quanto ao poder de voto das filiadas, critério de proporcionalidade em relação ao número de associados indiretamente representados na assembleia geral, conforme regras estabelecidas no estatuto.

A regra do artigo referido, trouxe às cooperativas centrais de crédito e suas confederações a possibilidade de que os votos sejam estabelecidos pelo critério de proporcionalidade, em relação ao número de associados das cooperativas filiadas, representadas indiretamente na assembleia geral.

Quando da adoção do critério da proporcionalidade, ao se realizar uma assembleia geral por uma cooperativa central de crédito, o poder de voto das cooperativas singulares presentes na assembleia será proporcional ao número de associados de cada uma das unidades. Da mesma forma, quando uma confederação de cooperativas de crédito realizar uma assembleia, os votos serão proporcionais ao número de associados de cada uma das cooperativas centrais.

A inovação legislativa é importante porque atende a premissa de que as cooperativas são sociedades de pessoas, e desta forma, dar poder de voto proporcional ao número de associados, é fazer valer a vontade da maioria.

O artigo 12 estabelece que o Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá dispor sobre outras matérias que não contempladas na Lei Complementar n.º130, conforme segue:

O CMN, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela legislação que rege o SFN, poderá dispor, inclusive, sobre as seguintes matérias:

I - requisitos a serem atendidos previamente à constituição ou transformação das cooperativas de crédito, com vistas ao respectivo

processo de autorização a cargo do Banco Central do Brasil; II - condições a serem observadas na formação do quadro de associados e na celebração de contratos com outras instituições; III - tipos de atividades a serem desenvolvidas e de instrumentos financeiros passíveis de utilização; IV - fundos garantidores, inclusive a vinculação de cooperativas de crédito a tais fundos; V - atividades realizadas por entidades de qualquer natureza, que tenham por objeto exercer, com relação a um grupo de cooperativas de crédito, supervisão, controle, auditoria, gestão ou execução em maior escala de suas funções operacionais; VI - vinculação a entidades que exerçam, na forma da regulamentação, atividades de supervisão, controle e auditoria de cooperativas de crédito; VII - condições de participação societária em outras entidades, inclusive de natureza não cooperativa, com vistas ao atendimento de propósitos complementares, no interesse do quadro social; VIII - requisitos adicionais ao exercício da faculdade de que trata o art. 9º desta Lei Complementar. § 1º O exercício das atividades a que se refere o inciso V do caput deste artigo, regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, está sujeito à fiscalização do Banco Central do Brasil, sendo aplicáveis às respectivas entidades e a seus administradores as mesmas sanções previstas na legislação em relação às instituições financeiras. § 2º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência de fiscalização das cooperativas de crédito, assim como a entidade que realizar, nos termos da regulamentação do CMN, atividades de supervisão local podem convocar assembleia geral extraordinária de instituição supervisionada, à qual poderão enviar representantes com direito a voz.

Como mencionado, diversas matérias importantes ao desenvolvimento e funcionamento das cooperativas de crédito estão abertos à regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Em relação ao inciso “IV - fundos garantidores, inclusive a vinculação de cooperativas de crédito a tais fundos”, cabe destacar que o Conselho Monetário Nacional já publicou normativo determinando que todas as cooperativas de crédito devam integrar o fundo garantidor das cooperativas – FGCoop, ao exemplo do que já ocorre com os Banco que possuem seu fundo garantidor.

A resolução n. 4.150, de 30 de outubro de 2012, estabelece os requisitos e as características mínimas do fundo garantidor de créditos das cooperativas singulares de crédito e dos bancos cooperativos integrantes do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC).

Certamente o fundo garantidor de crédito único as cooperativas de crédito trará maior confiabilidade aos associados na realização de seus depósitos.

Destaca-se o inciso VII, que prevê a possibilidade do Conselho Monetário Nacional de estabelecer condições de participação societária das cooperativas em outras entidades, inclusive de natureza não cooperativa, com vistas ao atendimento de propósitos complementares ao interesse do quadro social.

Esse inciso VII é um avanço de grande importância, pois traz abertura para que a cooperativa de crédito constitua outras empresas, no intuito de atender aos interesses do quadro social.

Outra questão importante é relativa a possibilidade da Central das cooperativas, e do Banco Central de convocar assembleia, reforçando o caráter de supervisão e controle atribuído ao Banco Central e a supervisão complementar destinada as Centrais de cooperativas de crédito.

O artigo 13 trata sobre o sigilo das informações pertencentes as cooperativas de crédito:

Não constitui violação do dever de sigilo de que trata a legislação em vigor o acesso a informações pertencentes a cooperativas de crédito por parte de cooperativas centrais de crédito, confederações de centrais e demais entidades constituídas por esse segmento financeiro, desde que se dê exclusivamente no desempenho de atribuições de supervisão, auditoria, controle e de execução de funções operacionais das cooperativas de crédito. Parágrafo único. As entidades mencionadas no caput deste artigo devem observar sigilo em relação às informações que obtiverem no exercício de suas atribuições, bem como comunicar às autoridades competentes indícios de prática de ilícitos penais ou administrativos ou de operações envolvendo recursos provenientes de qualquer prática criminosa.

O referido artigo veio regulamentar uma prática que já era realizada, eis que as informações das cooperativas de crédito já são auditadas pelas cooperativas centrais. Assim, importante essa normatização no sentido de permitir a troca de informações entre cooperativas de crédito, central e confederações de crédito, sem que seja violado o dever de sigilo. Obviamente, àqueles que têm acesso a informações financeiras dos associados, devem manter total sigilo a respeito destas, sob pena de cometimento de ilícito penal e responsabilidade civil.

O artigo 14 diz:

As cooperativas singulares de crédito poderão constituir cooperativas centrais de crédito com o objetivo de organizar, em comum acordo e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços. Parágrafo único. As atividades de que trata o caput deste artigo, respeitada a competência do Conselho Monetário Nacional e preservadas as responsabilidades envolvidas, poderão ser delegadas às confederações constituídas pelas cooperativas centrais de crédito.

A inovação do artigo 14 não está no fato de que as cooperativas singulares de crédito podem constituir cooperativas centrais, uma vez que a Lei 5.764/71 já

autorizava essa constituição. A novidade está na possibilidade de delegar às confederações, constituídas pelas cooperativas centrais de crédito, as atividades de responsabilidade da cooperativa central.

As cooperativas centrais de crédito poderão delegar à confederação, a organização dos serviços econômicos e assistenciais de interesse das cooperativas singulares, orientando suas atividades a fim de facilitar a utilização recíproca dos serviços. Porém, as confederações, que são constituídas pelas cooperativas centrais de crédito, têm objetivo próprio, que estão previstas no artigo 15:

As confederações constituídas de cooperativas centrais de crédito têm por objetivo orientar, coordenar e executar atividades destas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos e a natureza das atividades transcenderem o âmbito de capacidade ou a conveniência de atuação das associadas (BRASIL, 2013a).

O artigo 16 apresenta uma das mais importantes inovações da Lei Complementar, pois possibilita que as cooperativas singulares possam ser administradas em regime de cogestão pela respectiva cooperativa central ou confederação de centrais:

As cooperativas de crédito podem ser assistidas, em caráter temporário, mediante administração em regime de cogestão, pela respectiva cooperativa central ou confederação de centrais para sanar irregularidades ou em caso de risco para a solidez da própria sociedade, devendo ser observadas as seguintes condições: I - existência de cláusula específica no estatuto da cooperativa assistida, contendo previsão da possibilidade de implantação desse regime e da celebração do convênio de que trata o inciso II do caput deste artigo; II - celebração de convênio entre a cooperativa a ser assistida e a eventual cogestora, a ser referendado pela assembleia geral, estabelecendo, pelo menos, a caracterização das situações consideradas de risco que justifiquem a implantação do regime de cogestão, o rito dessa implantação por iniciativa da entidade cogestora e o regimento a ser observado durante a cogestão; e III - realização, no prazo de até 1 (um) ano da implantação da cogestão, de assembleia geral extraordinária para deliberar sobre a manutenção desse regime e da adoção de outras medidas julgadas necessárias.

A cooperativa singular poderá ser assistida pelo regime de cogestão, implantado pela central a que esta seja filiada, quando constatadas irregularidades que importem em risco para solidez desta e/ou do sistema.

Para que o regime de cogestão possa ser implantado é necessário que seja firmado convênio entre a cooperativa singular e a cooperativa central, onde deve contar, entre outras questões, a caracterização das situações consideradas de risco

que justifiquem a implantação do regime de cogestão, a forma de implantação do regime de cogestão, e as atribuições da equipe de cogestão.

O convênio mencionado deve ser referendado pela Assembleia Geral da Cooperativa e no estatuto da cooperativa assistida, deve haver previsão da possibilidade de implantar o regime de cogestão.

Em prazo não superior a 1 (um) ano, a contar da implantação da cogestão, deverá a Cooperativa realizar assembleia geral extraordinária para deliberar sobre a manutenção desse regime ou da adoção de outras medidas julgadas necessárias.

A importância desta inovação legislativa se dá em razão do poder atribuído a cooperativa central de crédito, que poderá atuar diretamente na administração da cooperativa singular, quando esta esteja com sua solidez abalada. Esse mecanismo permite que os cogestores atuem na gestão da cooperativa, visando melhorar seus indicadores financeiros.

O artigo 17 (BRASIL, 2013b) estabelece que “a assembleia geral ordinária das cooperativas de crédito realizar-se-á anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses do exercício social”.

A Lei 5.764/71 previa que a assembleia geral ordinária das cooperativas de crédito deveria ser realizada anualmente nos três primeiros meses do exercício social, e o artigo 17 veio aumentar em um mês este prazo.

Conforme explanado, diversas foram as alterações introduzidas com a vigência da Lei Complementar n. 130, de 17 de abril de 2009, as quais vêm contribuir significativamente com o segmento do cooperativismo de crédito.

4.2. O novo modelo de governança da Lei Complementar nº 130/2009 e o Sistema Cresol

A Lei Complementar 130/2009 além de estabelecer diversas regras inexistentes, conferiu estabilidade ao marco jurídico e inovou ao atribuir perspectivas ao Sistema Nacional de Crédito Cooperativo. Com isso, as cooperativas assumem um papel de maior relevância no mercado financeiro, e através das ações locais contribui para o desenvolvimento sustentável regional.

De grande impacto, também, a inovação no modelo de governança introduzida pelo art. 5º, que, ao determinar a segregação de papéis estratégicos e executivos, vem produzindo um choque na gestão das cooperativas.

Apesar da norma facultar as cooperativas de crédito com conselho de administração a criação de diretoria executiva a ele subordinada, com o crescimento do Sistema Cresol e da necessidade de se adequar aos normativos e a uma administração eficiente, o Sistema Cresol precisará ir se adequando a este normativo para profissionalizar suas ações. A faculdade que a lei dispõe, com o crescimento do Sistema Cresol, precisará ser tornar regra.

Na medida em que o Dirigente de cooperativa de crédito se profissionaliza, se incorporam as regras de mercado nas práticas sociais tendo em vista a adequação do modo de produção exigido.

Parte da singularidade da Cresol se perde nesse processo.

Por outro lado, entende-se por necessária a adequação ao Sistema Financeiro Nacional. Propõem-se uma postura ética do Sistema Cresol sem desrespeitar essa novidade preservando a singularidade do sistema.

Há pela frente uma longa trajetória a se percorrer até que se atinjam as metas que o modelo dual de governança propõe, tanto no que diz respeito a assimilação dos papéis de cada colegiado (conselho de administração, como órgão estratégico, e diretoria, como órgão executivo-operacional) quanto do lado da adequada preparação para o efetivo domínio e cumprimento de cada grupo de competências.

Aliado a isso, a adequação do Sistema Cresol de manter os agricultores familiares a frente do gestão estratégica, sem perder o controle sobre a gestão administrativa e financeira efetuada pelos diretores executivos.

Encontrar o equilíbrio será necessário para manter a identidade do Sistema Cresol, que trabalha em prol dos agricultores familiares, que em determinadas regiões do país ainda estão à margem do sistema financeiro, e à margem das políticas públicas governamentais, e estar preparado para enfrentar a concorrência de mercado e consolidado para o cumprimento dos normativos do sistema financeiro nacional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As cooperativas de crédito são instituições financeiras com regras próprias que se diferem das instituições financeiras bancárias e vêm ocupando os espaços não preenchidos por estas.

A contribuição ao desenvolvimento local da comunidade no qual se insere principalmente, em razão dos aspectos de formação de poupança e financiamento de iniciativas empresariais e rurais, é uma característica marcante do setor do cooperativismo de crédito, e por isto, se apresenta na atualidade como segmento de grande importância à sociedade brasileira.

O cooperativismo de crédito visa promover o bem estar social aliado a um modelo socioeconômico de desenvolvimento sustentável, o qual se fundamenta na união de pessoas, e não no lucro, no capital.

Após a realização deste estudo sobre a evolução normativa que rege o cooperativismo de crédito, chegando à análise detalhada da Lei Complementar nº. 130/2009, a qual apresentou inovações importantes ao segmento, pode-se destacar alguns pontos mais relevantes citados a seguir.

A Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, garante a regulamentação específica para o setor do cooperativismo de crédito. A importância desta lei específica do sistema de crédito cooperativo foi garantir a segurança jurídica necessária ao desenvolvimento do segmento.

Diversas disposições da Lei Complementar nº 130/2009 vieram contribuir para melhor gestão das cooperativas singulares. Destaca-se com prioridade a possibilidade das cooperativas singulares da criação de diretoria executiva, criação do instituto de regime de cogestão e a não violação de sigilo das informações trocadas pelas singulares, centrais e confederação.

Os sistemas cooperativos de crédito do Brasil foram beneficiados com a promulgação da Lei Complementar nº 130/2009, pois terão segurança jurídica para promover diversas ações que há tempos eram consideradas necessárias, porém que não estavam regulamentadas.

O Sistema Cresol enfrenta alguns desafios, principalmente no que diz respeito a governança e a manutenção de sua identidade, pois precisará adequar a manutenção dos agricultores familiares a frente do gestão estratégica, sem perder o

controle sobre a gestão administrativa e financeira efetuada pelos diretores executivos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Histórico das cooperativas de crédito**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>>. Acesso em: 11 jun. 2013.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Conceito e comentários sobre a taxa selic**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICAÇÃO>>. Acesso em: 18 jun. 2013.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução 3.442/2007. Disponível em: <<https://3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=1070672188.method=detalharNormativo>> .Acesso em: 10 jun. 2013.

BITTENCOURT, G. A. **Cooperativas de crédito solidário: constituição e funcionamento**. 2001.

BRASIL. **Lei Complementar 130**. Disponível em:<<http://www.presidencia.gov.br>> Acesso em: 11 jun. 2013a.

BRASIL. **Lei n. 5.764/1971**. Disponível em:<<http://www.presidencia.gov.br>> Acesso em: 10 jun. 2013b.

BRASIL. **Constituição federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>> Acesso em: 18 jun.. 2013c.

BURIGO, F. L. **Cooperativa de Crédito Rural: agente de desenvolvimento local ou banco comercial de pequeno porte?** Chapecó: Argos, 2007.

COOPERATIVISMO. Disponível em: <<http://www.cooperativismodecredito.com.br>> Acesso em: 09 jun. 2013.

CRESOL. www.cresol.com.br. Acesso em: 30 jun 2013..

CRE SOL. **Ensaio s sobre o cooperativismo solidário**. Organizadora Adriana Volles. Londrina: Midiograf, 2010.

GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1996.

INFOCOS, **Cooperativismo solidário**: análise das experiências do Sistema Cresol como ferramenta de inclusão social. Francisco Beltrão: Grafisul, 2013.

INEPARCRED. Disponível em: <<http://www.ineparcred.com.br>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

PINHEIRO, M. A. H. **Cooperativas de Crédito**: história da evolução normativa no Brasil. 6 ed. Brasília: BCB, 2008.

ROESCH, S. M. A. **Projetos de Estágio e de Pesquisa em Administração**: guia para estágios, trabalhos de conclusão, dissertações e estudo de caso. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SOARES, M. M.; MARDEGAN, A. D. M. **Microfinanças**: o papel do banco central do Brasil e a importância do cooperativismo de crédito. Brasília: BCB, 2007.

VERGARA, S. C. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2004.